

V E T A D O

Mensagem nº 0003/00-CEA

Parcial Total

Leitura em 20/02/01

Enc. p. Comissão de _____

em _____

Votação em 06/03/01

Quantidade Rejeitada



Assembleia Legislativa do Est. do

Encaminhado ao Ofício

Nº 0503/00-AL

Em, 26/11/00

[Signature]

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Encaminha-se as comissões:

CFR, - - -

20/02/01

Autor: DEP. FRAN JÚNIOR - PMDB

Documento: PROJETO DE LEI Nº 022 /00-AL

Protocolo n.º 1187

Presidente

Data: 22/11/00

Assunto: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A PARTICIPAÇÃO, POR MEMBROS DOS PODERES DO ESTADO, DE CURSOS EXTENSIVOS COM DURAÇÃO SUPERIOR A 180 DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 22.11.00

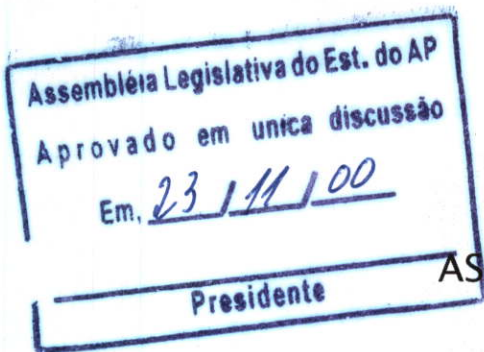
Sessão N.º 79

Outras leituras: _____

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretario Geral	<u> / /</u>			
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretario Geral	<u> / /</u>			
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretario Geral	<u> / /</u>			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretario Geral	<u> / /</u>			

OBS: pl arquivar



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estado do Amapá
Assembleia Legislativa
PROTOCOLO GERAL
Processo nº 1187
Data: 22, 11, 00
Hora de entrada: 17:30
ROBERTO
Funcionário

Projeto de Lei nº 022 /00-AL

Estabelece critérios para a participação, por membros dos Poderes do Estado, de cursos extensivos com duração superior a 180 dias e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os membros do Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público, bem como os Secretários de Estado, somente poderão participar de cursos extensivos com duração superior a 180 (cento e oitenta dias), fora do território estadual, às expensas públicas, quando indicados pelo chefe do respectivo Poder e autorizados pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo Único – Aos servidores públicos dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público, caberá a autorização ao Chefe do respectivo Poder.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 22 de Novembro de 2000

Deputado **FRAN JÚNIOR**

PMDB



Estado de Amara
 Assemblée Legislative

PROTOCOLO GENERAL

Atendido en _____

Fecha _____

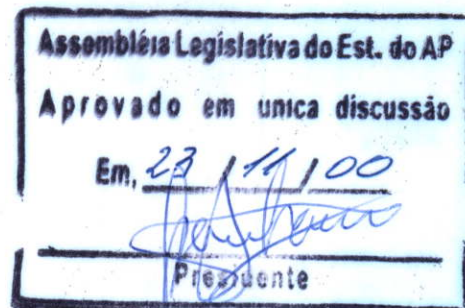


Asamblea Legislativa
 Atendido en _____





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 0022/00-AL

Estabelece critérios para a participação, por membros dos Poderes do Estado, de cursos extensivos com duração superior a 180 dias e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os membros do Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público, bem como os Secretários de Estado, somente poderão participar de cursos extensivos com duração superior a 180 (cento e oitenta dias), fora do território estadual, às expensas públicas, quando indicados pelo chefe do respectivo Poder e autorizados pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo Único – Aos servidores públicos dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público, caberá a autorização ao Chefe do respectivo Poder.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

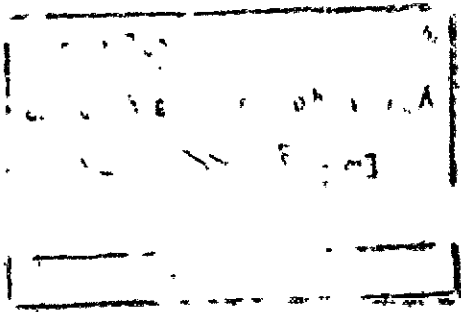
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 23 de Novembro de 2000

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE

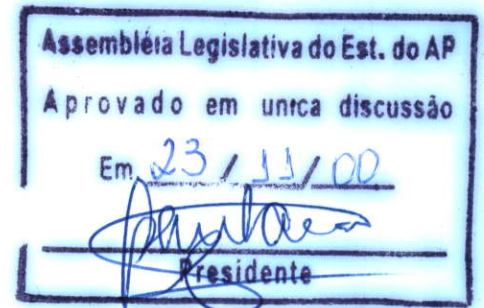
Governador do Estado do Amapá







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 0022/00-AL

Estabelece critérios para a participação, por membros dos Poderes do Estado, de cursos extensivos com duração superior a 180 dias e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os membros do Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público, bem como os Secretários de Estado, somente poderão participar de cursos extensivos com duração superior a 180 (cento e oitenta dias), fora do território estadual, às expensas públicas, quando indicados pelo chefe do respectivo Poder e autorizados pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo Único – Aos servidores públicos dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público, caberá a autorização ao Chefe do respectivo Poder.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

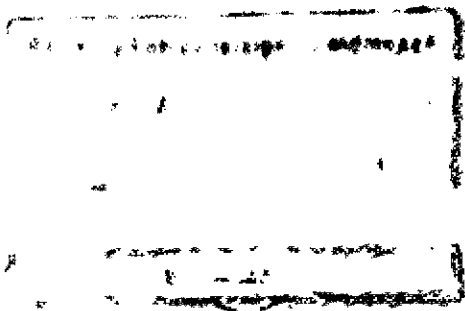
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 23 de Novembro de 2000

MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO

Governadora em Exercício do Estado







- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA -

SESSÃO Nº 80		CONTROLE DE VOTAÇÃO			DATA 23/11/2000
VOTAÇÃO DO: Projeto de Lei nº 0022/00-AL					
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreta		<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão		<input checked="" type="checkbox"/> maioria simples <input type="checkbox"/> maioria absoluta <input type="checkbox"/> maioria qualificada	
DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE	
ABELARDO VAZ PSDB				X	
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL (2º Vice-Presidente)	X				
ALEXANDRE TORRINHA S/P				X	
EDINHO DUARTE PMDB (3º Secretário)	X				
EIDER PENA PDT	X				
EURY FARIAS Líder do PSB				X	
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)	X				
GERALDO ROCHA Líder do PDT (4º Secretário)	X				
HILDO FONSECA PDT (1º Secretário)	X				
JARBAS GATO PFL	X				
JOÃO QUEIROGA PMDB				X	
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD	X				
JORGE SALOMÃO PFL (1º Vice-presidente)	X				
JORGE SOUZA PSB				X	
JUDITH MEDEIROS PST	X				
LUCAS BARRETO PSD	X				
MANOEL BRASIL S/P				X	
PAULO JOSÉ Líder do PTB	X				
RAIMUNDA BEIRÃO S/P	X				
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT				X	
ROBERTO GÓES PSD (2º Secretário)	X				
ROBERVAL PICANÇO Líder do PSDB	X				
ROSEMIRO ROCHA Líder do PL				X	
VITAL ANDRADE PDT	X				

SECRETÁRIO GERAL







GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

R_VETO P_LEI 0022.MV3

MENSAGEM Nº 0003 /GEA

Estado do Amapá	
Assembleia Legislativa	
PROTOCOLO GERAL	
Processo Nº	0039
Data	16.02.01
Hor. de entrada	17:45h.
<i>Oswaldo</i>	
Funcionário	

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0022/00-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente** o Projeto de Lei nº 0022/00 -AL, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre critérios para participação de membros dos Poderes do Estado em cursos extensivos, com duração superior a 180 (cento e oitenta) dias, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora vetado, é redigido de modo a deixar insanável dúvida quando, no “caput” de seu artigo 1º dá a entender que tanto os membros do Poder Legislativo, como os do Poder Executivo e até do Judiciário, tenham de se sujeitar à autorização da Assembleia Legislativa para participar de cursos extensivos nas condições expostas no projeto.

Trata-se de inaceitável lesão ao “princípio da independência e harmonia entre os poderes”, previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º



Estado de Amapá
 Assembleia Legislativa

PROTÓCOLO GERAL

Processo nº _____

de _____

Item de _____

Funcionário _____





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0003 /GEAFls. 02

da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia.

Se lei para isso houvesse de existir nessa amplitude, somente a iniciativa do respectivo Poder afetado poderia gerar sua normal configuração constitucional, e, no tocante ao Poder Executivo, tanto quanto a seus membros, como quanto aos seus servidores, admitir em contrário, equivaleria a desprezar a sua independência como já visto, e, com relação aos servidores, a expressa competência do Governador do Estado, estabelecida no inciso III, *ab initio*, do parágrafo único do artigo 104, da Constituição Estadual:

"Art. 104 -

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....

III - servidores públicos"

O projeto que inverte o dever de iniciativa - que não é mais um simples direito - além de acarretar lesão ao princípio da "independência" dos poderes, conta, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

Jurisprudência irrefutável do Supremo Tribunal Federal, a respeito de iniciativa de projetos de lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa. Desse modo, a obrigação de vetar projetos com vícios de iniciativa é irrecusável e, aliás, vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23,







GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0003 /GEAFls. 03

inciso I e, solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11- Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público".

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de emenda a projeto de iniciativa do Governador do Estado da Guanabara. A sanção não supre a falta de iniciativa, *ex vi* do disposto no artigo 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior".

(In Revista Trimestral de Jurisprudência. Vol. 69 setembro 1974, págs. 625 e seguintes).







GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0003 /GEAFls. 04

Essa orientação que impõe o dever de vetar sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição nº 101.000 Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida" (Revista de Direito Administrativo-abril-junho 1963, vol. 72, fls. 226 e seguintes).

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário Brasileiro, em decisões recentíssimas.

Cite-se, por exemplo, aquela referente a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - medida cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA- USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO

[Handwritten signature]







GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0003 /GEAFls. 05

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável as prerrogativas de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." Precedentes do STF. (Data de julgamento: 1996/02/01).







GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0003 /GEAFls. 06

Por essas razões, **veto totalmente** o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 16 de janeiro de 2001


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador







- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA -

SESSÃO Nº	CONTROLE DE VOTAÇÃO		DATA	/	/2001
VOTAÇÃO DO: <i>Mensagem nº 0003/01-GEA</i>					
<input type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input checked="" type="checkbox"/> Secreta		<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão		<input type="checkbox"/> maioria simples <input checked="" type="checkbox"/> maioria absoluta <input type="checkbox"/> maioria qualificada	
DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE	
ABELARDO VAZ PSDB	X				
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL	X				
CABO VALDEZ PDT	X				
CASSIANO MONTEIRO PSL	X				
EDINHO DUARTE PMDB (2º Secretário)	X				
EIDER PENA PDT (1º Vice Presidente)	X				
EURY FARIAS Líder do PSB	X				
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)				X	
GERALDO ROCHA Líder do PDT	X				
HILDO FONSECA PDT	X				
JARBAS GATO PFL	X				
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD	X				
JORGE SALOMÃO PFL (3º Secretário)	X				
JORGE SOUZA PSB	X				
JOSÉ ABDON PFL	X				
JUDITH MEDEIROS PMDB (4º Secretária)	X				
LUCAS BARRETO PSD	X				
MANOEL BRASIL PSDB	X				
PAULO JOSÉ Líder do PTB	X				
RAIMUNDA BEIRÃO S/P	X				
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT	X				
ROBERTO GÓES PSD (2º Vice Presidente)	X				
ROBERVAL PICANÇO Líder do PSDB	X				
VITAL ANDRADE PDT (1º Secretário)				X	



